

Modelo do cartão para uso do pessoal não referido no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro.

Frente.

REPÚBLICA  PORTUGUESA	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO	
SECRETARIADO NACIONAL DA EMIGRAÇÃO	
Fotografia do titular	
Nome ...	
Categoria ...	
O Secretário Nacional da Emigração,	

Verso.

Os agentes e autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar ao seu titular, em caso de necessidade, o auxílio que se mostre conveniente ao exercício das respectivas funções.

Presidência do Conselho e Secretariado Nacional da Emigração, ... de ... de 19 ...

Assinatura do Portador,

Observações

- O cartão será de cor azul e plastificado.
- No canto superior esquerdo da frente do cartão será impressa uma faixa verde e vermelha.
- As dimensões do cartão serão de 11,5 cm x 8,2 cm.

Pelo Presidente do Conselho, *Joaquim Dias da Silva Pinto*, Ministro das Corporações e Segurança Social.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 52/74

de 29 de Janeiro

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado de Angola no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o ano de 1973;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral do Estado de Angola, utilizando como contrapartida disponibili-

dades da verba do capítulo 12.º, artigo 1555.º, n.º 1), alínea b) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973 — Agricultura, silvicultura e pecuária — Esquemas de regadio e povoamento», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1973, reforce, com as quantias que vão indicadas, as seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 12.º, artigo 1555.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	134 800\$00
3) Indústrias extractivas e transformadoras:	
a) Indústria extractivas	1 030 486\$00
9) Educação e investigação:	
b) Investigação não ligada ao ensino	1 285 303\$00
11) Saúde:	
a) Saúde	243 880\$00
	2 694 469\$00

Ministério do Ultramar, 19 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 19/74 de 29 de Janeiro

Atendendo ao que foi exposto pelas províncias respectivas;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º A composição da Comissão Provincial de Domínio Público Marítimo de Cabo Verde, criada pelo Decreto n.º 34/71, de 9 de Fevereiro, passa a ser a seguinte:

Presidente — Chefe dos Serviços de Marinha.
Vogais:

Delegado do procurador da República na comarca de Barlavento.

Conservador dos Registos da Comarca de Barlavento.

Um representante dos Serviços de Administração Civil.

Um representante dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Um oficial da marinha de guerra, em serviço na província, quando o haja.

Um funcionário civil dos Serviços de Marinha, sem direito de voto, que será o secretário.

Art. 2.º — 1. Sempre que uma comarca com mais de um tribunal da mesma jurisdição for acrescentada

de novos tribunais, terão estes, quando de outro modo se não disponha, uma distribuição inicial que será integrada pelo número de processos que nos tribunais existentes excedam a média dos pendentes à data da instalação dos novos tribunais, obtida a contar já com estes.

2. O cômputo dos processos que hão-de constituir a distribuição começa pelos tribunais menos excedentários; verificando-se, num tribunal, excesso em si mesmo superior à própria média, só poderá a parte que a exceda integrar-se na distribuição até ao limite em que seja compensada pelos excessos inferiores à média dos tribunais menos excedentários, devendo a compensação, quando respeite a mais de um tribunal nas mesmas condições, fazer-se proporcionalmente.

3. Os processos a distribuir aos novos tribunais, de acordo com os números anteriores, serão determinados por sorteio, entre os existentes nos tribunais excedentários, depois de excluídos os que se encontrem em fase processual ulterior ao despacho fixando data para julgamento.

4. As regras constantes deste artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao caso de, numa comarca, ao único tribunal existente ser acrescido outro da mesma jurisdição e hierarquia.

Art. 3.º O artigo 6.º do Decreto n.º 21/71, de 29 de Janeiro, é aplicável, com as devidas adaptações, à Polícia Judiciária, relativamente aos processos por ela instruídos e que tenham sido arquivados sem remessa a juízo; a receita do Cofre Geral de Justiça será neste caso atribuída directamente ao Cofre da Polícia.

Art. 4.º O artigo 30.º do Decreto n.º 462/72, de 17 de Novembro, é aplicável aos funcionários dos serviços dependentes da Procuradoria da República que se desloquem em funções de inspecção ou superintendência em cumprimento de determinação do respectivo procurador.

Art. 5.º Os lugares referidos no artigo 3.º do Decreto n.º 49 102, de 4 de Julho de 1969, podem ser providos, além das pessoas referidas no seu § único, também em comandantes da Guarda Prisional e, bem assim, no Estado de Moçambique, em secretários dos mesmos estabelecimentos, todos com mais de cinco anos de exercício na categoria e muito boas informações de serviço.

Art. 6.º É criado mais um lugar de oficial de diligências na comarca de Timor e extinto o de terceiro-oficial da delegação da Procuradoria da República na mesma comarca de Timor, transitando o funcionário que actualmente ocupa este último lugar para aquele, independentemente de qualquer formalidade e visto.

Art. 7.º Os concelhos de António Enes, constituindo o julgado municipal de 1.ª classe do mesmo nome, e de Moma, julgado municipal de 2.ª classe do mesmo nome, deixam de fazer parte da comarca de Moçambique, passando a integrar-se na de Nampula.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 20/74

de 29 de Janeiro

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária no Estado Português de Angola;

Atendendo ao que nesse sentido foi solicitado pelo Governo-Geral do mesmo Estado;

Ouvido o Banco de Angola;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas destinadas ao Estado Português de Angola no montante de 100 000 contos, sendo 5 000 000 de moedas de 10\$ e 20 000 000 de moedas de 2\$50.

Art. 2.º — 1. As moedas serão de cuproníquel, na proporção de 75 % de cobre e 25 % de níquel, com a tolerância de 1,5 %, para mais ou para menos, em título e em peso.

2. As moedas de 10\$ terão o diâmetro de 28 mm e o peso de 9 g.

3. As moedas de 2\$50 terão o diâmetro de 20 mm e o peso de 3,5 g.

Art. 3.º As moedas serão serrilhadas e terão numa das faces a cruz de Cristo, tendo sobreposta a esfera armilar e o escudo nacional, com a legenda «República Portuguesa», e a era da cunhagem, e na outra face as armas do Estado Português de Angola, com a legenda «Angola» e a designação do valor.

Art. 4.º À medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo-Geral do Estado de Angola colocá-las-á à disposição do Banco de Angola, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo-Geral.

Art. 5.º — 1. Na Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Angola será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco de Angola, nos termos do artigo anterior.

2. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa.*